



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE**

ORIENTANDA: LIGIANI OLIVEIRA DE LIMA

ORIENTADOR: PROFA. MA. MARINA RUBIA MENDONÇA LOBO

**GOIÂNIA  
2020**

LIGIANI OLIVEIRA DE LIMA

## **DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, do Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ma. Marina Rubia Mendonça Lobo

**GOIÂNIA**

**2020**

LIGIANI OLIVEIRA DE LIMA

**DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE**

Data da Defesa: 17 de novembro de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Marina Rubia Mendonça Lobo

Nota

---

Examinador Convidado: Prof<sup>a</sup>. Ma. Caroline Regina dos Santos

Nota

*Dedico este trabalho aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado, e nunca mediram esforços para me ajudar, acreditando em meu potencial.*

Agradeço a Deus que abençoou e permitiu que tudo isso acontecesse ao longo da minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas, que em todos os momentos, é o maior mestre que se possa ter.

À minha família, e aqui acrescento as famílias que me acolheram, que sempre me motivaram e apoiaram nestes cinco anos de curso, compreendendo minha falta em alguns momentos.

Em especial os meus pais, Elenice e Alvori, que sempre estiveram presentes, principalmente nos momentos difíceis, que me proporcionaram a oportunidade de concluir esta graduação, sempre me apoiando incondicionalmente.

Lourdes, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e torcendo pelo meu sucesso.

Aos meus padrinhos Margarete e Milton, por estarem me motivando a crescer, compartilhando suas experiências e dando seus conselhos.

Aos meus amigos, que me apoiaram, mantendo minha mente saudável, estando todos os dias compartilhando nossas angústias e vitórias, me ajudando de todas as formas possíveis.

À minha orientadora, Marina Rubia Mendonça Lobo, toda a gratidão, pois me faltam palavras para agradecer a atenção, paciência e dedicação despendida durante este trabalho.

Aos professores da Pontifícia Universidade Católica de Goiás que nunca mediram esforços para proporcionar aos alunos conhecimentos jurídicos e por auxiliar na formação pessoal de cada um.

# SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>07</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1 FAMÍLIA .....</b>	<b>10</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA .....	11
1.2 DA FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL .....	12
1.2.1. Os filhos adotivos .....	14
1.2.2. Os filhos biológicos .....	15
1.2.3. A filiação socioafetiva .....	15
<b>2 DO DIREITO SUCESSÓRIO .....</b>	<b>18</b>
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO .....	19
2.2 DA HERANÇA .....	20
2.3 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA .....	22
2.4 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA .....	23
<b>3 O DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE .....</b>	<b>25</b>
3.1 DA MULTIPARENTALIDADE .....	25
3.2 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE .....	26
3.3 DOS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE .....	27
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....</b>	<b>32</b>

## DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE

Ligiani Oliveira de Lima <sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo estudar o direito sucessório na multiparentalidade, seus efeitos sucessórios e como se dá seu reconhecimento. Utilizando-se do método dedutivo, por meio da análise de normas e institutos legais que regulamentam o assunto, bem como de entendimentos jurisprudenciais. O direito sucessório é a área do direito mais antiga e possui grande importância nas relações jurídicas. A multiparentalidade é a possibilidade que a justiça oferece ao genitor biológico ou afeito para invocar os princípios da dignidade humana e da afetividade, com o objetivo de garantir a manutenção ou estabelecimento de vínculos parentais. A sucessão em relação a multiparentalidade merece atenção, principalmente em relação aos ascendentes.

Palavras-chave: Direito sucessório; multiparentalidade; filiação socioafetiva

---

1. Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, ligiani.oliveira61@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O direito sucessório pode ser reconhecido por disciplinar a transferência de patrimônio de alguém falecido a alguém sobrevivente, através da lei ou testamento. A sucessão é uma área do Direito Civil responsável por regulamentar a transferência do patrimônio do *de cuius* ao seu respectivo herdeiro. Já a multiparentalidade se trata de uma situação vivida pelo filho, sendo ele menor de idade ou não, onde ocorre um procedimento judicial para que este possa possuir, por exemplo, duas mães e um pai.

Desde o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF, há muitas discussões acerca de seus reflexos na realidade fática. Principalmente no que tange ao direito patrimonial. Entretanto, baseando-se na tese fixada pelo STF, não resta dúvidas de que o entendimento deles no sentido de que a multiparentalidade traz grandes efeitos e garante o direito à sucessão, pois deixam expressamente claro que a filiação socioafetiva simultaneamente com a filiação biológica gera enormes consequências patrimoniais e extrapatrimoniais (ROQUE, 2017).

O objetivo deste artigo é analisar o papel do direito sucessório em face a multiparentalidade, bem como seus efeitos e a maneira como é reconhecida. Analisar a forma em que é feita a distribuição de bens, herança, partilha e inventário e a relação jurídica em relacionamentos multiparentais.

Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, pois realizou-se a coleta de informações para o entendimento adequado da matéria em questão. Como metodologia, utiliza o método de pesquisa exploratória, o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Diante disso, pretende-se responder a seguinte indagação: Como ocorre a sucessão nas relações multiparentais? Quais seus efeitos e como a multiparentalidade é reconhecida para fins sucessórios?

O primeiro capítulo discutirá especificamente a família, para que se entenda seu contexto geral, mostrando e refletindo sobre a sua evolução histórica. Neste primeiro capítulo, também será discutido a filiação no direito civil, detalhando a relação da filiação adotiva, biológica e socioafetiva.

Adiante, o segundo capítulo é utilizado para esclarecer os principais pontos acerca do Direito Sucessório de maneira geral. Para que se entenda o direito

sucessório é necessário analisar as possibilidades de sucessão, portanto, serão tratadas a herança, a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

Por fim, o terceiro capítulo apresentará o direito sucessório na multiparentalidade, destacando a possibilidade de ocorrência de multiparentalidade na atualidade. Será apresentada também a forma em que a legislação brasileira reconhece a multiparentalidade atualmente e quais os seus efeitos em relação a sucessão.

## 1. FAMÍLIA

Família, vista como organização social é uma das primeiras expressões do ser humano, visto que seu surgimento se deu através do próprio homem. Do mesmo modo, o modelo familiar é resultado do desenvolvimento social e cultural do homem, onde sua principal função é reproduzir e proteger seus membros.

O conceito de família se aprimorou simultaneamente com a sociedade, pois nos primórdios da humanidade a família tradicional era composta por um modelo patriarcal, onde todos os membros se sujeitavam ao comando de uma figura masculina.

Nos entendimentos de Maria Berenice Dias, pode-se conceituar família da seguinte forma:

Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, um conjunto de pessoas ligadas a um casal, unido pelo vínculo do matrimônio. Também vem à mente a imagem da família patriarcal, sendo o pai a figura central, na companhia da esposa, e rodeados de filhos, genros, noras e netos (DIAS, 2008, p. 38).

A família é considerada pioneira na organização social, sendo responsável por proporcionar a educação dos filhos e inspirar no comportamento dos mesmos na sociedade. A Constituição Federal conceitua no artigo 226, caput: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

A Constituição Federal também reconhece a pluralidade de famílias, mas mesmo com sua influência no ordenamento jurídico, houve a necessidade de um julgamento conjunto da ADPF 132 – RJ e da ADI 4.277 – DF pelo Supremo Tribunal Federal, para que a união homoafetiva fosse reconhecida como entidade familiar, gozando dos mesmos direitos e deveres que os casais homoafetivos.

No Direito Civil entende-se que a família é uma consequência do casamento, sendo formada por pai, mãe e filhos. Conforme exposto no artigo 1.511, do Código Civil, que trata do Direito de Família “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” (BRASIL, 2002).

O entendimento da autora Maria Helena Diniz (2004, online) sobre o casamento é que “o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livres, que se unem,

segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica, e a constituição de uma família”.

Assim, é possível reconhecer a família como a base da sociedade, e por isso, possui amparo legal e diversos direitos garantidos pela Constituição Federal. Apesar das mudanças sofridas ao longo dos anos quanto a sua construção social, sua base permanece imutável, bem como os laços afetivos e o vínculo que surge deste sentimento.

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA

O início de toda vida tem origem na família, ela é um instituto que rege as relações em um todo; não tem como existir alguém que não descenda de uma geração anterior ou que seja parente, mesmo que distante, de uma determinada família (LIMA, 2018).

Atualmente, a Constituição Federal Brasileira tem um capítulo totalmente destinado a família, o Capítulo Sétimo, onde está disposto o conceito de família, bem como seus direitos e deveres. Ao contrário da atual Constituição, as anteriores não referenciavam a família, visto que, antigamente eram considerados apenas os laços consanguíneos.

Neste sentido, João Sebastião de Oliveira destaca:

O assunto família no Brasil praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições nacionais, pois a primeira, de 1824, nenhuma referência fazia à família em particular e a segunda apenas passou a reconhecer o casamento civil como o único ato jurídico capaz de constituir a família, determinando que sua celebração fosse gratuita. Nada mais disse sobre a constituição da família. (OLIVEIRA, 2002, p. 25)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, define a família como a base da sociedade civil e defende que a família possui proteção do Estado, portanto, através deste artigo o conceito de Família foi ampliado, e o Estado passou a proteger a família em suas diversas variantes.

Porém, o conceito de família disponível, já não se enquadra na sociedade atual, visto que este conceito define o casamento como quesito fundamental para a formação da família, ignorando os outros tipos de famílias que podem existir.

Segundo Maria Berenice Dias, é necessário que haja uma ampliação do conceito de família, visto que uma nova legislação já vigora, onde a família atual é protegida, e rege os novos arranjos familiares, assim como o princípio da afetividade

A Lei nunca se preocupou em definir a família- limitava-se a identificá-la com o casamento. Esta omissão excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetivo que leva a comunhão de vidas e embaralhamento de patrimônios. O resultado sempre foi desastroso, pois levou a Justiça a condenar a invisibilidade em negar direito a quem vivia aos pares, mas sem a chancela estatal. Agora – e pela vez primeira – a Lei define a família atendendo seu perfil contemporâneo. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, identifica como família (LMP 5º, inciso III) qualquer relação de afeto. Com isso, não mais se pode limitar o conceito de entidade familiar ao rol constitucional. Lei nova alargou seu conceito. E não se diga que este conceito serve tão só para flagrar a violência. Ainda que este seja o seu objetivo, acabou por estabelecer os contornos de seu âmbito de abrangência. (DIAS, 2009, p. 194-195)

Portanto, percebe-se que a família deixou de ser simplesmente voltada para a procriação, e passou a ser uma entidade que visa o afeto, a solidariedade, a igualdade e a liberdade; ou seja, a proteção da pessoa humana e a sua dignidade passou a ser a base da família moderna (LIMA, 2018).

## 1.2. DA FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL

A filiação é mais que uma simples ligação genética entre dois indivíduos, é a relação que se cria entre aqueles que se julgam pai e filho, mesmo que não haja ligações biológicas. Define-se filiação, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 318) da seguinte forma:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa aquela que geraram, ou a receberam como se as tivesse gerado.

Outra definição apresentada por Silvio Rodrigues (2012, p. 310) é:

Filiação é a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau que se estabelece entre pais e filhos, seja essa relação decorrente de vínculo sanguíneo ou de outra origem legal, como no caso da adoção ou reprodução assistida como utilização de material genético de outra pessoa estranha ao casal.

Estas definições estão de acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 1.596:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2002).

Atualmente a filiação passa por um momento delicado, com a possibilidade de inseminação artificial e clonagem, pois, em breve poderemos ter complicações não

só relacionadas com a questão patrimonial (sucessão), mas também com questões morais e biológicas (como o risco de casamento entre irmãos) (NOGUEIRA, 2010).

No momento em que as situações anteriores se tornarem reais, caberá ao legislador e aos operadores do direito definir a forma mais segura para a solução do conflito.

Na Constituição Federal de 1988, no que tange ao Direito de Família, não há distinção entre filhos, igualdade de gêneros, e o reconhecimento da união estável como unidade familiar (SILVA, 2020).

A Constituição Federal em seu artigo 226, revoluciona o conceito de família ao trazer outras formas de constituição familiar, como a união estável e a família monoparental, e garantindo a proteção do estado.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Por outro lado, a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata do reconhecimento da filiação em seus arts. 26 e 27, classifica como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, independentemente de sua origem.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

O ECA inovou o instituto da filiação em seus artigos 26 e 27 e posteriormente, a redação destes artigos foi interpretada pelos artigos 1.609 e 1614 do Código Civil Brasileiro de 2002. Portanto, deve-se destacar que a delimitação

temporal imposta pelo artigo 1.614 do Código Civil não possui efetividade, visto que o artigo 27 do ECA dispõe que o reconhecimento da filiação é imprescritível.

O Código Civil de 2002 aprofunda as mudanças trazidas pela Constituição de 1988 principalmente dando concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana no que a doutrina convencionou chamar de pluralismo familiar, ou seja, liberdade de construir uma comunhão de vida familiar. No que diz respeito à criança e ao adolescente postula o interesse superior da criança e do adolescente e pontifica o princípio do afeto (SILVA, 2020, online).

### 1.2.1. Os filhos adotivos

A adoção é capaz de gerar um vínculo de filiação com entre duas pessoas que não possuem nenhuma ligação genética, mas para que seja válida, é importante que seja feita de acordo com o procedimento estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No momento em que o juiz defere o pedido de adoção, o registro anterior do adotado é extinto, e este passará a utilizar nova certidão de nascimento, onde o nome dos pais será preenchido pelo nome dos adotantes. Assim, qualquer vínculo que o adotado tenha com os pais biológicos serão anulados.

O doutrinador Antônio Chaves define adoção da seguinte forma:

Adoção é o ato solene pelo qual, obedecidos todos os requisitos da Lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotado da sua família de sangue (CHAVES, 1995, p.01).

De igual modo, Eduardo Leite Oliveira conceitua a adoção:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece um vínculo de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, alguém que lhe é estranho (LEITE, 2002, p. 198).

Diz a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, § 6º, *in verbis*:

"Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". (Brasil, 1998)

Seguiu-se, portanto, uma tendência universal determinando o fim da diferença estabelecida pela lei anterior entre os filhos. Estes costumavam ser divididos em pelo menos quatro categorias, os legítimos (nascidos na constância do casamento), os naturais (nascidos de pessoas não casadas), os legitimados (nascidos na constância da União Estável) e os escusos (fruto de relações adúlteras). O Código Civil, seguindo a linha constitucional, proíbe, em seu art. 1596, qualquer

discriminação relativa à filiação, atribuindo os mesmos direitos e qualificações aos filhos, independentemente de suas origens (NILA, MATOS e OLIVEIRA, 2008).

O ato de adotar vai além de suprir as necessidades materiais do adotado, mas está relacionado ao amor, carinho e atenção que o adotando pode oferecer. Nesse mesmo sentido preceitua Wilson Donizete Liberati:

A adoção não admite ter “pena”, nem “dó” ou “compaixão”; a adoção como a entendemos nos dias de hoje, não se presta para resolver problemas de casais em conflito, de esterilidade, de transferência de afetividade pelo falecimento de um filho, de solidão, etc., ela é muito mais que isso; é a entrega de amor e dedicação a uma criança que, por algum motivo, ficou privada de sua família. Na adoção, o que interessa é a criança e suas necessidades: a adoção de ser vivida privilegiando o interesse da criança. (LIBERATI, 2003, p. 20).

Os pais adotivos tornam-se pais para todos os fins, sendo a adoção irrevogável, devem cumprir os deveres e fazer prevalecer todos os direitos intrínsecos aos filhos, tais como: o direito sucessório, o direito ao recebimento de alimentos, a guarda e a convivência familiar (SOUZA, 2019).

### 1.2.2. Os filhos biológicos

Sabe-se que a filiação jurídica pode ser natural, por adoção, por reprodução medicamente assistida heteróloga ou socioafetiva, conforme expresso no art. 1.593 do Código Civil de 2002, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

A filiação biológica origina-se na consanguinidade, onde se estabelecem a filiação pela ligação sanguínea entre pais e filhos. A filiação definida através do vínculo consanguíneo é única que pode ser comprovada através da genética.

Neste sentido, Clovis Beviláqua (1975, p. 769) destaca:

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas.

Assim, a filiação biológica é a que possui maior nível de incidência no cotidiano, e com o avanço tecnológico, o exame de DNA tornou-se um grande colaborador da identificação de laços sanguíneos.

### 1.2.3. A filiação socioafetiva

Considera-se filiação socioafetiva aquela que não advém do vínculo biológico, mas sim do vínculo afetivo. Possuir o estado de filho significa passar a ser tratado como se filho fosse, inclusive perante a sociedade. Decorre do ato de vontade, respeito recíproco e o amor construído ao longo do tempo, dia após dia, com base no afeto, independentemente de vínculo sanguíneo (SUZIGAN, 2015, online).

A filiação socioafetiva é baseada na cláusula geral de tutela da personalidade humana, reservando os direitos da filiação como elemento indispensável para a formação da identidade da criança e formação de sua personalidade.

Assim, a doutrinadora Maria Berenice Dias (2010, p, 1-9) explica:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

O reconhecimento dos vínculos de parentalidade não podem ser realizados apenas através do campo genético. Ser pai ou mãe não se trata apenas de ato físico, é uma opção, que se encontra presente no âmbito afetivo. Portanto, é responsabilidade do direito, analisar e identificar o vínculo genético entre pai e filho e se necessário, responsabilizar o genitor pelos deveres do poder familiar.

Importante destacar que “afeto” não está descrito propriamente no texto constitucional, porém, é um elemento importante nas entidades familiares. Neste sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p,194) explica:

O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como o verdadeiro sustento do laço conjugal e da família (PEREIRA, 2011, P. 194)

O afeto, tem ganhado valor jurídico e postulado no qual são criadas entidades familiares e relacionamentos baseados no respeito e trocas recíprocas visando a realização pessoal dos integrantes. Assim pode-se, com clareza, afirmar que nos modelos de família existentes, sejam casais sem filhos, avós e netos, irmãos mais velhos que se cuidam entre si tios e sobrinhos, mãe e filhos, padrastos e enteados, casais homoafetivos, existe o mais importante para configurar família: o afeto (agora juridicamente reconhecido). Sejam consanguíneas ou não, se há afeto, há família (SUZIGAN, 2015, online).

O Código Civil de 2002 ampliou o contexto empregado para parentesco civil, tornando parente todo aquele que faça parte da família, independentemente de sua relação de consanguinidade. O art. 1.593 permite que a filiação socioafetiva seja reconhecida, ao fazer referência ao parentesco de outra origem e como complemento,

o art. 1.596 extinguiu as distinções entre os filhos, tornando iguais à letra do artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 1953 O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem.

Art. 1596. Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A filiação socioafetiva é reconhecida através da convivência, e através da manifestação de sentimentos de ternura e de querer o bem do filho.

Segundo Jorge Fujita (2010, p. 475) “filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles”. O autor ainda compara o afeto a um (2010, p.475) “elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial”.

A Paulo Lobo destaca três requisitos para tentar estabelecer os critérios de reconhecimento da filiação socioafetiva, sendo eles: se o filho é tratado como tal, educado, criado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe (*tractatus*), quando usa o nome da família e assim se apresenta (*nominatio*) e é conhecido perante a sociedade como pertencente à família de seus pais (*reputatio*) (LOBO, 1987, p.84).

Portanto, a filiação socioafetiva é decorrente da posse do estado de filho e a crença de filiação com base no afeto. Nessas relações a maternidade ou a paternidade biológica são totalmente nulas em relação ao vínculo afetivo criado entre o adotado e a pessoa responsável por cuidar dela, e que lhe dá amor, carinho, educação e participa da sua vida no geral.

Assim, nem mesmo o rompimento da convivência tem o condão de afastar o vínculo criado, e o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva produz tanto efeitos patrimoniais como pessoais, gerando o chamado parentesco socioafetivo, para todos os fins de direito, aplicando-se o princípio da solidariedade, sob fundamento da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse a criança ou adolescente (SUZIGAN, 2015, online).

Portanto, independente da ligação sanguínea, o vínculo afetivo agora é reconhecido pelo Estado, como resultado das novas modalidades de constituição familiar. Neste sentido, tem-se formulado jurisprudência pátria, reconhecendo a filiação socioafetiva, gerando direitos e obrigações aos envolvidos.

A esse respeito, Rolf Madaleno (2006, p. 635) ensina que:

Em tempos de verdade afetiva e de supremacia de interesses da prole, que não pode ser discriminada e que tampouco admite romper o registro civil da sua filiação já consolidada, não transparece nada contraditório estabelecer nos dias de hoje a paternidade meramente alimentar. Nela, o pai biológico pode ser convocado a prestar sustento integral a seu filho de sangue, sem que a obrigação material importe em qualquer possibilidade de retorno à sua família natural, mas que apenas garanta o provincial efeito material de assegurar ao filho rejeitado vida digna, como nas gerações passadas, em que ele só podia pedir alimentos do seu pai que era casado e o rejeitara. A grande diferença e o maior avanço é que hoje ele tem um pai de afeto, de quem é filho de coração, mas nem por isso libera o seu procriador da responsabilidade de lhe dar o adequado sustento no lugar do amor. É a dignidade em suas versões.

Ainda existem várias divergências relacionadas ao assunto, a exemplo dos casos em que o reconhecimento oficial da filiação socioafetiva ocorreu, mas o pai biológico ainda presta assistência de alimentos ao filho, resultando em paternidade meramente alimentar.

## 2. DO DIREITO SUCESSÓRIO

Entende-se por direito sucessório o conjunto de normas que disciplinam a forma como o patrimônio de alguém é transferido após a sua morte, ao seu herdeiro, e a transferência pode ocorrer através da lei ou de testamento.

Para Venosa (2013) sucessão se trata da transferência de direitos e obrigações, onde em uma situação tem-se o mesmo objeto e substituem-se os titulares de direito e obrigações decorrentes deste.

A sucessão pode ocorrer por força de uma doação ou de compra e venda, por exemplo, se tratando assim de uma sucessão entre vivos ou ainda a sucessão pode ser decorrente da morte, chamada de *causa mortis* transferindo assim aos herdeiros do *de cuius* seus direitos e obrigações (VENOSA, 2013).

O estudo da sucessão por *causa mortis* é de extrema relevância, visto que integra uma categoria do ordenamento civil denominado Direito das Sucessões, encontrada no Livro V do Código Civil vigente.

Venosa discorre sobre a distinção das modalidades de sucessão:

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos. (2013, p. 1).

Entretanto, nem todas as relações jurídicas podem ser transmitidas, como por exemplo, as obrigações personalíssimas, o poder familiar, a relação conjugal, pois as relações citadas se extinguem com a morte do titular, conforme o Código Civil em seu artigo 6º: “A existência da pessoa natural termina com a morte”, ou seja, também é extinta sua personalidade civil.

O objetivo do direito das sucessões é resolver conflitos, sobre o destino do ativo e do passivo deixado pelo *de cuius*, ou seja, seus bens e suas dívidas.

Para Dias (2011), o Estado tem total interesse na sucessão e na perpetuação da família pois, se esta tiver condições patrimoniais para manter-se, deixaria livre o Estado de diversos encargos garantidos pela Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 226.

Conforme citado, a morte dá causa a sucessão, tornando-se a razão de sua abertura e conseqüentemente seus efeitos, pois uma personalidade civil deixa de existir, surgindo a necessidade de transmissão de seus direitos e obrigações, seu patrimônio a seus herdeiros.

Faz-se necessário mencionar a morte como acontecimento pois dela decorrem diversos efeitos e é com ela que surgem os direitos sucessórios, logo, sendo o marco para o objeto de estudo do presente capítulo, pois é com a morte que se tem o momento de abertura da sucessão (Hironaka, 2014).

Segundo o artigo 1.786, do Código Civil, há dois tipos de sucessão, a testamentária e a legítima, ou seja, pelo ato de vontade de quem deixa a herança ou por força da lei. Veja-se: Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Portanto, após a morte, deve-se examinar sob qual norma será feita a distribuição do patrimônio.

## **2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO**

O direito sucessório é a área do direito mais antiga e de grande importância nas relações jurídicas, esta importância se dá através da necessidade de um ordenamento jurídico para que seja feita a sucessão.

O direito sucessório se inicia quando o homem deixa de ser nômade e começa a constituir o patrimônio, passa-se a compor as sociedades e conseqüentemente cada família possui o próprio patrimônio e religião que se denomina como culto familiar.

Fustel de Coulanges (2008, p. 78-79) bem disserta sobre as normas sucessórias da época sobre o vínculo entre a religião e a propriedade:

Deste princípio se originaram todas as regras do direito sucessório entre os antigos. A primeira é que sendo a religião doméstica como já foi visto, hereditária, de varão para varão, a propriedade também o era. Assim, sendo o filho o natural e necessário continuador do culto, herda também os bens. Nisso está o surgimento do princípio da hereditariedade; não era, pois, o resultado de simples convenção entre homens, apenas; deriva de suas crenças e religião, do que há de mais poderoso sobre as almas.

Historicamente, a sucessão ocorria na linha masculina, alegando que a filha não daria seguimento a tradição religiosa familiar, pois ao se casar adotaria a religião do esposo. Havia diferença entre os filhos homens, apenas o primogênito, ou seja, filho mais velho era beneficiado, garantindo assim a integralidade do patrimônio, evitando sua divisão.

Segundo explana Hironaka (2014), o que se transmitia através da sucessão *causa mortis*, diferente do que é transmitido hoje em dia através da referida sucessão, entravam neste “bloco” os poderes do *de cuius* além dos direitos e obrigações e quando se falam em “poderes” faz-se referência ao poder familiar exercido pelo *pater família*, que correspondia também a um poder político.

No Brasil, no início do século XIX, o Código Civil de 1916, entendia que os filhos concebidos fora do casamento, os ilegítimos, não detinham nenhum direito sucessório, pois a constituição da família se dava pelo casamento legal e com filhos legítimos, mas a Constituição Federal de 1988 vedou a discriminação entre os filhos, e reconheceu os herdeiros ilegítimos no princípio da igualdade de filiação, independentemente de serem frutos fora do casamento ou adotivos.

## 2.2 DA HERANÇA

Primeiramente, deve ser esclarecido a distinção entre sucessão e herança, que podem ser confundidas, pois sucessão é a transmissão da herança. Segundo Dias (2011, p. 107) “o acervo sucessório constitui a herança – universalidade de direito que se transfere a todos os herdeiros em forma de condomínio”.

A herança se aplica ao acervo, da universalidade dos bens, de direitos e obrigações do *de cuius* transmitidos pela sucessão *causa mortis* e tem como características sua indivisibilidade, que no momento em que cada herdeiro deixa seu

direito a uma fração ideal e adquire a propriedade e a posse de bens individualizados, conforme expressa o artigo 1.791 do Código Civil:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

É importante ressaltar que a abertura da sucessão não se confunde com a morte, mas uma sucede a outra, acontecem simultaneamente. Bem como, não será o mesmo que a abertura do inventário, que é o ato processual utilizado para que seja feita a transmissão completa da herança, o qual prevê o Código de Processo Civil, no artigo 611, tem o prazo de dois meses para ser aberto a partir da abertura da sucessão.

No direito brasileiro, a herança somente é transmitida se apresentar saldo positivo após a liquidação, ou seja, se sobrarem bens após o pagamento das dívidas. Em outras palavras, o artigo 1.792, C.C. estabelece que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança, ou seja, o herdeiro não herda débitos, (DONIZETTI; QUINTELLA, 2002).

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Assim, os herdeiros podem aceitar ou renunciar a herança, portanto mesmo que o direito a ela, se transmita no momento da abertura da sucessão, não são obrigados a aceitá-la, dessa forma o ordenamento jurídico dá a possibilidade de participar ou não da sucessão.

O herdeiro poderá se manifestar de forma expressa ou tácita, sua aceitação. Entretanto, a renúncia deverá ser feita de forma expressa, por meio de escritura pública ou manifestação no processo do inventário, como prevê o artigo 1.806 do Código Civil.

Segundo Ribeiro (2010, p. 526), há, ainda, uma terceira forma de aceitação da herança, denominada de “aceitação presumida”. Tem-se essa modalidade quando o magistrado estipular prazo para manifestação acerca do interesse de ser ou não herdeiro e este prazo decorrer *in albis*, presumindo-se então como aceita a condição de herdeiro.

## 2.3 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

Em regra, a sucessão legítima ocorre na ausência de testamento, por força de lei. Podendo ocorrer, quando o testamento for nulo, caducar ou não restar bens abrangidos pelo disposto no testamento, como prevê o artigo 1.788 do Código Civil.

A expressão “legítima” é alvo de críticas, até porque não existe sucessão ilegítima. Claro que a referência tem a ver com a discriminação que sofriam os filhos havidos fora do casamento. Eram chamados de filhos ilegítimos. Não podiam ser reconhecidos e, em consequência, não podiam herdar, (MARIA BERENICE DIAS, 2018, p. 116-117).

Para Fungimoto (2015), atualmente não há mais distinção entre os filhos, conforme refere o artigo 227, §6º da Constituição Federal, diferente do que trazia o Código Civil de 1916, que demonstrava diversas qualificações discriminatória às pessoas unidas sem casamento e os filhos que eram oriundos dessa relação. Essa distinção servia para punir e excluir os direitos dos sucessores.

Atualmente, essa discriminação entre os filhos passou a ser reprimida sendo que com a Constituição Federal de 1988 estabeleceu-se que os filhos advindos fora do casamento não teriam distinção, ou seja, todo filho possui direitos e deveres, entre eles, o direito à herança.

O artigo 1.846 do Código Civil aborda sobre os herdeiros necessários: “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”

Existe uma relação preferencial na sucessão legítima, deverá ser obedecida a ordem, denominada “vocaç o heredit ria”, presumido pelo legislador que seria a ordem natural de intimidade do *de cuius*, disposta no artigo 1.829 do C digo Civil:

Art. 1.829. A sucess o leg tima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorr ncia com o c njuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunh o universal, ou no da separa o obrigat ria de bens (art. 1.640, par grafo  nico); ou se, no regime da comunh o parcial, o autor da heran a n o houver deixado bens particulares;

II – Aos ascendentes, em concorr ncia com o c njuge;

III – ao c njuge sobrevivente;

IV – Aos colaterais.

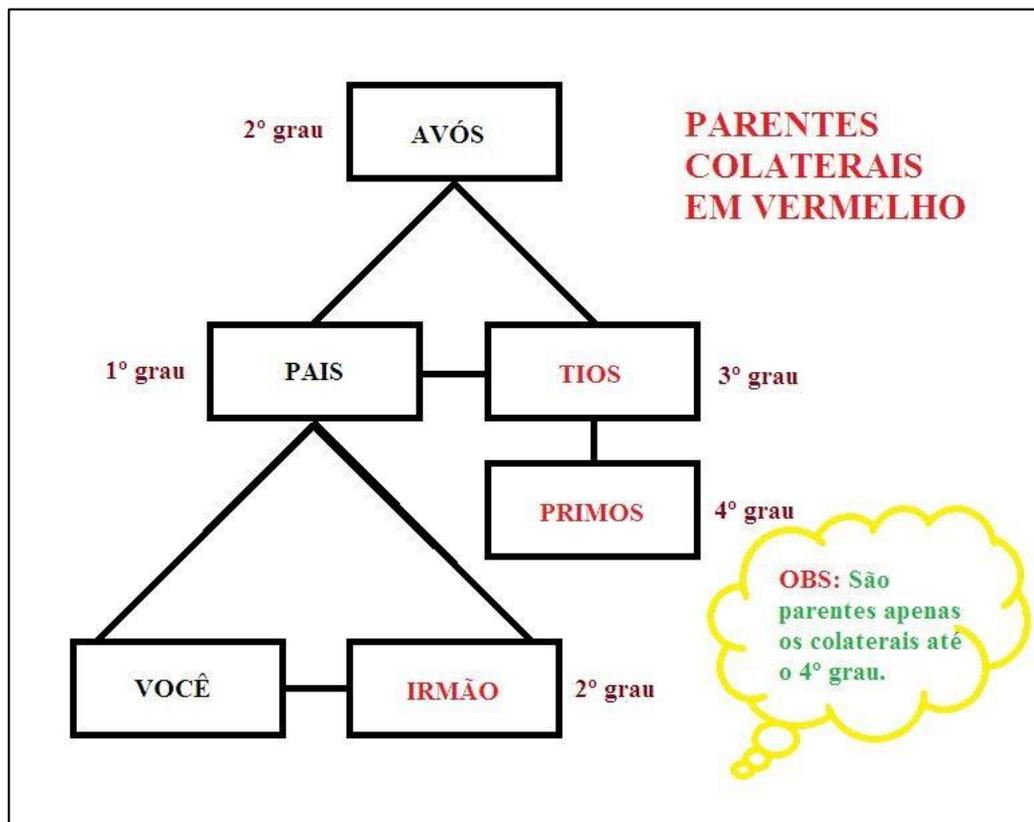
Observa-se que a sucessão legítima tem a pretensão de favorecer a transferência as pessoas mais próximas do falecido, exaltando os laços afetivos, podemos ressaltar os progressos atingidos pelas mudanças na sucessão do cônjuge e a recente alteração no ordenamento jurídico à sucessão do companheiro.

De acordo com Dias (2011, p. 139), para que a classe dos colaterais venha a ser chamada a sucessão, é necessário que não haja testamento e tampouco herdeiros necessários.

Conforme o artigo 1.592 do Código Civil, os herdeiros colaterais serão aqueles até o quarto grau que decorrem de um só tronco, unidos de forma transversal. São os irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos netos, tios avós e primos. Veja-se:

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

O esquema abaixo irá demonstrar melhor essa relação colateral:



Fonte: VIDEIRA, 2016

## 2.4 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão testamentária se dá através da transmissão da herança por meio de testamento, sendo considerada um exercício da autonomia privada, um ato personalíssimo e revogável, como último ato de vontade do testador, utilizado também como para outras manifestações da liberdade pessoal.

Os herdeiros testamentários só recebem o que lhes deixou o testador se existirem bens depois de pagas as dívidas do espólio e estiver garantida a legítima dos herdeiros necessários (Maria Berenice Dias, 2018).

É importante ressaltar que todos têm liberdade para testar, porém é relativa, de acordo com o art. 1.857 do Código Civil, não devendo se dispor de seu patrimônio total, quando se tem herdeiros necessários, conforme expresso em lei.

Flávio Tartuce (2017), o testamento constitui um negócio jurídico unilateral, pois tem aperfeiçoamento com uma única manifestação de vontade, do declarante (testador) para que o negócio produza efeitos jurídicos. A aceitação ou renúncia dos bens deixados manifestada pelo beneficiário do testamento é irrelevante juridicamente.

Mesmo que o ordenamento jurídico priorize a sucessão testamentária, também consagra proteção aos herdeiros necessários, os familiares do falecido. Restringindo a liberdade do autor da herança a respeito da disposição de seu patrimônio em testamento, sendo assegurado que metade dos bens, devem ser destinados aos herdeiros necessários, como prevê o artigo 1.789 do Código Civil.

Porém, podem ser beneficiados com o testamento tanto pessoas estranhas a ordem de vocação hereditária como os próprios herdeiros, não sendo necessário nenhum grau de parentesco com o falecido.

Maria Berenice Dias (2018, p. 120), discorre sobre o excesso disposto no testamento:

Caso as disposições testamentárias ultrapassem a parte disponível dos bens, tal não compromete a higidez do testamento. É considerado ineficaz o que exceder o limite da disponibilidade de testar. Excluído o excesso de modo a não comprometer o quinhão dos herdeiros necessários, no mais tudo é válido (CC 1.967). A redução vem em defesa da legítima, funciona como sanção, uma correção diante do excesso praticado pelo testador. O excedente não é nulo, mas redutível, decorável.

Portanto, quando o testador não destinar a totalidade da parte disponível, aos seus herdeiros testamentários, a parte restante será destinada aos herdeiros necessários ou legítimos. Tendo o prazo decadencial de cinco anos contados da data do registro do, para impugnar a validade do testamento.

### 3 O DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE

#### 3.1 DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é a possibilidade que a justiça oferece ao genitor biológico ou afeito para invocar os princípios da dignidade humana e da afetividade, com o objetivo de garantir a manutenção ou estabelecimento de vínculos parentais.

A evolução histórica do Direito de Família colaborou para a constitucionalização de novos institutos e o surgimento de novos direitos, tornando assim possível os novos modelos de família no Brasil. Os princípios constitucionais são a base estrutural do sistema jurídico, somente a letra da lei não é o suficiente para suprir uma decisão judicial, mas agregada à luz dos princípios constitucionais, doutrina e jurisprudência. Desta forma, por ser uma ciência social, o Direito deve acompanhar a evolução da vida em sociedade, fato que reafirma a importância das diversas fontes do direito, pois uma decisão judicial pode ser fundamentada nos precedentes judiciais, bem como nos princípios (LIMA, 2019, online).

A proteção da pessoa humana é reconhecida e protegida pela Constituição Federal Brasileira, ressaltando a condição da pessoa como titular de direitos na sociedade em que vive, sendo proibido qualquer tipo de discriminação. Neste sentido Sarlet (2010, p. 70) explica:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Por outro lado, o afeto também é uma característica indispensável para a multiparentalidade, principalmente para os novos modelos familiares baseados em relações advindas do afeto, sendo, portanto, requisito básico para a caracterização de parentalidade socioafetiva. Seguindo esta linha de raciocínio Lobo (2012, p. 70-71) explica:

O princípio da afetividade, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

Assim, a multiparentalidade, para que seja reconhecida de forma positiva, deve acompanhar o disposto no art. 1.609 do Código Civil, ou decisões judiciais. É

importante que haja o reconhecimento biológico socio afetivo, ou registral, e estes são irrevogáveis, a menos que seja comprovado algum vício, pois possui natureza declaratória, com efeito *ex-tunc* e eficácia *erga omnes*.

### 3.2 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

A recente mudança da estrutura familiar tornou necessário ampliar o critério de paternidade, visto que reconhece o vínculo estabelecido a partir de relação afetiva, e não apenas a relação biológica, amparando totalmente as relações formadas através do afeto.

O reconhecimento da multiparentalidade trata da possibilidade que a justiça oferece ao genitor biológico e ao afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para que seja garantida a manutenção ou estabelecimento dos vínculos parentais. Assim, nos documentos devem constar o nome de ambos os pais biológicos e de igual modo o nome do pai ou mãe socioafetivos.

Maria Helena Diniz (2015, p.4911) destaca algumas informações em relação ao parentesco e a filiação. Veja-se:

Parentesco é a relação vinculatória existente não só por pessoas que descendem uma das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo. Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos. Em a ser a relação de parentesco consanguínea em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo ainda (CC, arts 1593 a 1597 e 1618 e seguintes) ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo ou institucional e filho adotivo ou socioafetivo ou advindo de inseminação heteróloga (DINIZ, 2015, p. 4911).

Sendo assim, a família deixou de ser uma unidade de vínculo exclusivamente biológico, econômico, social e religioso, e passou a se basear principalmente na afetividade existente entre os membros.

A Multiparentalidade reconhece a existência do direito à convivência familiar que a criança e ao adolescente exercem, conjuntamente, da paternidade biológica com a socioafetiva, possibilitando que uma pessoa possua mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, e, conseqüentemente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles (BORBA, 2018, online).

Portanto, mesmo que a multiparentalidade hoje resulte em uma espécie de bônus aos filhos que são agraciados pela dupla paternidade, por possuírem benefícios em dobro, futuramente poderão ter obrigações dobradas, principalmente se for considerada a reciprocidade de alimentos e a capacidade sucessória.

### 3.3 DOS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade se trata da possibilidade jurídica de reconhecimento simultâneo de paternidade por pais biológicos e socioafetivos. As mudanças ocorridas na legislação são claramente percebidas, visto que atualmente tem-se vários tipos de família, formadas por apenas um genitor ou por pessoas do mesmo sexo, entre outras, além disso, existem famílias formadas por laços sanguíneos, jurídicos ou, por laços de afeto.

O conceito de família é de extrema importância na aferição dos efeitos sucessórios causados pela multiparentalidade, bem como seus efeitos alimentares, de autoridade e as implicações fiscais e previdenciárias. Maria Helena Diniz (2007) afirma que no critério sucessório, estão compreendidos na família aqueles que são chamados por lei a herdar uns dos outros.

No Direito sucessório é importante que sejam conhecidos os bens disponíveis em herança, portando deve-se conhecer o conjunto de bens, direitos e obrigações do *de cujus*, considerando a herança indivisível até que o juiz estabeleça a partilha através de sentença.

O processo de partilha depende do conhecimento dos herdeiros, caso não apareçam, o Direito Sucessório atende os termos do Código Civil. Os herdeiros devem ser legítimos, ou seja, indicados hereditariamente ou através de testamento. A sucessão se baseia no princípio da dignidade humana, visto que a transmissão da herança aos seus sucessores ocorre com o objetivo de valorizar o ser humano, possibilitando uma existência digna e justa.

Do mesmo modo que as regras de sucessão são aplicadas aos parentes biológicos, devem ser aplicadas aos parentes socioafetivos, tornando ambos iguais perante a partilha. Pode-se considerar a multiparentalidade como a coexistência jurídica do vínculo biológico e afetivo.

A sucessão em relação a multiparentalidade merece total atenção, principalmente ao se tratar de ascendentes, pois este não foi considerado pelo legislador. O artigo 1.829 do Código Civil estabelece:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - Aos colaterais.

Portanto, deve-se analisar a fundo a multiparentalidade neste sentido.

Nelson Shikicima (2014, p. 582) explica:

Reconhecida a filiação multiparental, ou seja, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe, como já citado acima e conforme decisões em diversos Tribunais dos Estados no Brasil, bem como o Superior Tribunal de Justiça, trará efeitos quanto aos direitos e deveres, principalmente nos aspectos do direito de família e sucessões, tais como guarda, visitas, alimentos, filiação, sobrenome e herança.

O reconhecimento dos vínculos afetivos trouxe para o direito sucessório a possibilidade jurídica de multiparentalidade. A aceitação da possibilidade de existirem dois pais gerou intensas discussões no plenário responsável pelo termo, visto que havia uma certa divergência entre alguns ministros, porém, apesar disso, restou aprovada pela maioria.

O STF foi responsável por julgar um caso concreto, com o objetivo de dar o norte, além de fixar os paradigmas deste assunto ao sistema jurídico brasileiro.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (ART. 1º, III, DA CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (ART. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (ART. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (ART. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável. (ART. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE. (S):A. N. ADV.(A/S): RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECD. (A/S): F. G.).

A manifestação do STF mencionada trouxe diversas consequências, não apenas ao direito de família, mas para o campo jurídico como um todo, principalmente no direito previdenciário e sucessório. Além disso, reconheceu concomitantemente a possibilidade de pluriparentalidade.

No caso mencionado, objeto do Recurso Extraordinário nº 898.060, mantiveram-se a aplicação dos efeitos jurídicos proferidos em decisão anterior do Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Florianópolis. Sendo assim, a produção

dos efeitos da multiparentalidade é assegurada especialmente para estudos referentes ao direito sucessório, respaldando a demanda com a segurança jurídica.

Ao mesmo tempo, por ocasião do seu nascimento, em 28/8/1983, a autora foi registrada como filha de I. G., que cuidou dela como se sua filha biológica fosse por mais de vinte anos. Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade, devendo ser mantido o acórdão de origem que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança. (Brasil, Recurso Extraordinário 898.060, 2016, s.p.)

Assim, deve-se cobrar a proteção e a segurança do afeto como elemento essencial para a formação da família e para a filiação. Portanto, deve-se destacar que a igualdade entre os filhos biológicos e afetivos deve prevalecer independente da origem e da formação destes vínculos.

Neste sentido, a multiparentalidade, bem como a paternidade socioafetiva, tem sido bastante recorrente nos tribunais brasileiros. Não existe um entendimento jurídico específico relacionado ao assunto, porém o judiciário tem se mostrado compreensivo a ideia de afeto ser tão importante quanto a relação sanguínea.

## CONCLUSÃO

A família é vista como uma forma de organização social, e por ter sido formada pelo homem, entende-se como uma forma de expressão humana. Antigamente, família era composta por pai, mãe e filhos, de maneira única, onde todos obedeciam fielmente a figura do pai, vista como a parte mais forte da família. Com a evolução da sociedade, o conceito de família se aprimorou, e hoje pode ser composta por pai e filho ou duas mães, um pai e filho, entre outros modelos.

Não há vida sem família, este é o instituto que figura como base das relações humanas. Devido a sua importância, a Constituição Federal dedicou um capítulo a este instituto, para dispor seu conceito, assim como seus direitos e deveres, sendo esta a primeira constituição da história a discorrer sobre a família.

Além disso tem-se a filiação, que ultrapassa a ligação genética existente entre duas pessoas, se trata da conexão existente entre aqueles que se consideram pai e filho, mesmo que possuam sangue diferente. Existe três principais tipos de filiação, a biológica, a adotiva e a socioafetiva.

A filiação biológica decorre da consanguinidade, onde a filiação é estabelecida pela ligação sanguínea existente entre pais e filhos, a única forma de filiação que pode ser comprovada através da genética. Já a adoção é a responsável por formar um vínculo afetivo entre duas pessoas que não possuem ligação genética, mas passaram pelo procedimento disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e formalizaram a adoção. E por fim, a filiação socioafetiva, advinda do vínculo afetivo, onde duas pessoas se consideram e se tratam como pai e filho, se amando e respeitando, demonstrando afeto, independente do vínculo sanguíneo, a exemplo de padrastos que criam enteadas desde crianças como suas filhas e são tratados como pais.

A existência de outras formas de família faz com que se questionem os efeitos sucessórios em relação a multiparentalidade. O direito sucessório coordena a transferência do patrimônio de *de cuius* aos seus respectivos herdeiros, e esta pode ocorrer através da lei ou de testamento.

A justiça oferece ao genitor, seja ele biológico ou afetivo a multiparentalidade como possibilidade de invocar os princípios da dignidade humana

e da afetividade, com o objetivo de garantir a manutenção ou estabelecimento de vínculos parentais.

Reconhecer a multiparentalidade possibilita que a justiça ofereça ao genitor, seja ele biológico ou afetivo, a invocação de princípios para que seja garantida a manutenção ou estabelecimento dos vínculos parentais. Caso seja reconhecida a multiparentalidade, nos documentos devem constar o nome de todos os pais, tanto biológicos quanto socioafetivos.

Por fim, este reconhecimento dos vínculos afetivos, gerou ao direito sucessório a possibilidade jurídica de multiparentalidade. Apesar de haver divergência entre os ministros, o termo acabou aprovado pela maioria do plenário após intensas discussões, permitindo a existência de dois pais, ou duas mães.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. S.I., 2014. Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>. Acesso em: 13 ago. 2020.

ACS ASSISTÊNCIA JURÍDICA. A multiparentalidade e o direito sucessório: análise à luz do reconhecimento da importância do afeto nas relações familiares. S.I., 2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/acs-assistencia-jur/artigos/a-multiparentalidade-e-o-direito-sucessorio-analise-a-luz-do-reconhecimento-da-importancia-do-afeto-nas-relacoes-familiares-4236>. Acesso em: 13 ago. 2020.

ALTMANN, Gerd. Direito das Sucessões: você sabe o que isso significa?. S.I., 2018. Disponível em: <https://www.glicfas.com.br/direito-das-sucessoes/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

CHAVES, Antônio. Adoção. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1995.

COLANI, Camilo. Herdeiro Legítimo e Herdeiro Testamentário. S.I., 2015. Disponível em: <https://camilocolani.jusbrasil.com.br/artigos/215928724/herdeiro-legitimo-e-herdeiro-testamentario>. Acesso em: 14 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso Didático de Direito Civil. 6ª ed. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

FERREIRA, Catia Regina; FANTE, Cilmara Corrêa de Lima. REFLEXÃO SOBRE A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO. S.I., 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2393/1218>. Acesso em: 13 ago. 2020.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; BENDLIN, Samara Loss. Breve noção histórica e conceitual do direito sucessório. S.l., 2011. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/2334/breve-nocao-historica-conceitual-direito-sucessorio#Sobre>. Acesso em: 14 set. 2020.

LIMA, Ana Carolina Santos. Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro. S.l., 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasil> eiro#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%2C%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0, reproduzir%20e%20defender%20seus%20membros. Acesso em: 13 ago. 2020.

LIMA, Marina Kesrouani. A multiparentalidade e seus efeitos: multiparentalidade e efeitos sucessórios. S.l., 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6752/1/MKLima.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

LIMA, Roseana Mathias Alves de. O conceito de Família e os benefícios legais concedidos aos seus integrantes no âmbito do Estatuto dos Servidores Públicos Federais. S.l., 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-conceito-de-familia-e-os-beneficios-legais-concedidos-aos-seus-integrantes-no-ambito-do-estatuto-dos-servidores-publicos-federais/#:~:text=Para%20o%20Direito%20Civil%2C%20podemos,1.511>. Acesso em: 13 jul. 2020.

MENEZES, Sérgio Pires; REBLIN, Marcello Macedo; CERUTTI, Igor Bayma de Menezes. Filho adotivo tem direito à herança da família anterior?. S.l., 2018. Disponível em: <https://aradvogadosreunidos.com.br/filho-adotivo-heranca/#:~:text=O%20filho%20adotivo%2C%20que%20passou,deferimento%20do%20processo%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 ago. 2020.

NILA, Safira; MATOS, Andressa da Costa; OLIVEIRA, Emellin Layana Santos de. Adoção e direito das sucessões. S.l., 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11400/adocao-e-direito-das-sucessoes>. Acesso em: 13 ago. 2020.

NOGUEIRA, Grasiéla. Da filiação. S.l., 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/da-filiacao/#:~:text=Filia%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%20%E2%80%9Ca%20rela%C3%A7%C3%A3o%20de,outra%20pessoa%20estranha%20ao%20casal.%E2%80%9D>. Acesso em: 13 ago. 2020.

ROBERT, FRANCINE. A ADOÇÃO E OS DIREITOS DO ADOTADO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. S.l., 2001. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45580/M34.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 ago. 2020.

SILVA, Fábio Fabrício Pereira da. Evolução do direito de filiação na Legislação Brasileira. S.l., 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11413/Evolucao-do-direito-de-filiacao-na-Legislacao-Brasileira>. Acesso em: 13 ago. 2020.

SILVA, Maico Pinheiro da; LATINI, Lucas Maldonado Diz; PELLIZZONI, Nelton Torcani. Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório. S.l., 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57418/multiparentalidade-e-seus-efeitos-no-direito-sucessorio/2>. Acesso em: 13 ago. 2020.

SUZIGAN, Thábata Fernanda. Filiação socioafetiva e a multiparentalidade. S.l., 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>. Acesso em: 13 ago. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil: Direito de Família. 14ed. São Paul: Editora Atlas, 2014.

VIDEIRA, Antonio Pedro. Monte sua árvore genealógica e saiba tudo sobre Relações de Parentesco. S.l., 2016. Disponível em: <https://antoniopedrovideira.jusbrasil.com.br/artigos/405492517/monte-sua-arvore-genealogica-e-saiba-tudo-sobre-relacoes-de-parentesco>. Acesso em: 14 set. 2020.

## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

##### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante Ligiani Oliveira de Lima do Curso de Direito, matrícula n° 2016100011562-0, telefone: (62) 99660-9834 e-mail: ligiani.oliveira61@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 17 de Novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Ligiani Oliveira de Lima

Nome completo do autor: Ligiani Oliveira de Lima

Assinatura do professor-orientador: Melo

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho